DEMONSTRATIVO TRIMESTRAL
Relatório Trimestral – 30/06/2026

À Comissão de Valores Mobiliários - CVM

Prezados senhores,

O Banco Daycoval S.A. (“Administrador”), CNPJ 62.232.889/0001-90, na qualidade de administrador do JAZZ CAPITAL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA, CNPJ/ME Nº 55251884000149, disciplinado pela Resolução CMN 2.907, pela Instrução CVM 175 e alterações posteriores, apresenta as informações relativas ao 2º trimestre de 2026:

1. OBJETIVO DO FUNDO E POLÍTICA DE INVESTIMENTOS

A Classe tem como objetivo proporcionar aos Cotistas a valorização das suas Cotas por meio da aplicação de recursos, preponderantemente, nos Direitos Creditórios, observada a política de investimento da Classe.

2. PROCEDIMENTO DE VERIFICAÇÃO DE LASTRO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS

A verificação do lastro dos Direitos Creditórios será feita trimestralmente, de forma individualizada e integral, por meio da verificação do relatório trimestral, observado o Critério de Elegibilidade previsto no Regulamento.
Sem prejuízo de sua responsabilidade, o Custodiante poderá contratar às expensas do Fundo, terceiro para efetuar a guarda dos Documentos Comprobatórios, nos termos da regulamentação aplicável.
Foi utilizada a data base de 29/05/2026.

2.1 DOS RESULTADOS APRESENTADOS

i) Direitos Creditórios a Vencer:

Documentos representativos do lastro:	Analisados	Inconsistências	% Carteira	% PL
Nota Comercial	10	-	-	-

ii) Direitos Creditórios Vencidos:

O Fundo não possui direitos creditórios vencidos no trimestre.

iii) Direitos Creditórios Substituídos:

Documentos representativos do lastro:	Analisados	Inconsistências	% Carteira	% PL
Nota Comercial	10	-	-	-

2.2 DOS REGISTROS DE DIREITOS CREDITÓRIOS

i) Direitos Creditórios Registrados:

Direito Creditório	Registrados	% Carteira	% PL
Não aplicável	-	-	-

i) Direitos Creditórios Não Registrados:

Direito Creditório	Não Registrados	% Carteira	% PL
Não aplicável	-	-	-

3. AÇÕES JUDICIAIS, PROCESSOS ADMINISTRATIVOS OU ARBITRAIS

Durante o trimestre em referência, não houve ações judiciais, processos administrativos ou arbitrais.

Atenciosamente,

BANCO DAYCOVAL S.A.
CNPJ 62.232.889/0001-90
Administrador do Fundo

Prezados,

Em atendimento à solicitação de informações para a elaboração do Demonstrativo Trimestral, informamos que:

- Não houve ajuizamento de ação judicial de cobrança ou propositura de processo administrativo, judicial ou arbitral envolvendo a classe de cotas;

I - Não houve alteração na política de investimento;

II - Em relação aos originadores que representem individualmente 10% ou mais da carteira de direitos creditórios informamos que, conforme regulamento, o Fundo possui Consultoria Especializada contratada para originação dos direitos creditórios e os critérios de elegibilidade adotados, além da taxa mínima estabelecida no regulamento, a Consultoria adota como critério a existência de garantias imobiliárias com valor mínimo de 150% do crédito. Não houve alteração em relação aos critérios adotados.

III - Em decorrência da cessão onerosa de direitos creditórios descrita no item VI, as garantias fiduciárias vinculadas às 8 (oito) Escrituras Públicas de Alienação Fiduciária objeto da cessão foram transferidas à cessionária, por sub-rogação, e deixaram de compor o conjunto de garantias da carteira de direitos creditórios do Fundo. Não houve outras alterações relevantes no conjunto de garantias dos direitos creditórios remanescentes.

IV – O FIDC tipicamente adquire os direitos creditórios via subscrição primária de notas comerciais, sendo credor originário e, portanto, não há cedente externo no sentido do art. 27, §3º, IV. Como não há cessão de terceiros para o Fundo, o item sobre o caráter definitivo da cessão perde objeto. No entanto, esclarecemos que a aquisição dos direitos creditórios é primária e definitiva, sem direito de regresso contra terceiros.

V – Não houve pré-pagamentos no trimestre.

VI – No trimestre de referência, o Fundo realizou cessão onerosa, definitiva, irrevogável e irretratável de direitos creditórios em favor de **JZCAP Administradora de Bens Ltda.** (CNPJ nº 65.982.976/0001-52), formalizada por instrumento particular celebrado em 01/04/2026. A operação abrangeu a totalidade (100%) dos direitos creditórios oriundos de 8 (oito) Escrituras Públicas de Alienação Fiduciária lavradas perante o 2º Tabelionato de Notas e Protestos de Títulos da Comarca de Criciúma/SC, sob os protocolos nº 52.848 (24/08/2020), nº 62.818 (27/07/2021), nº 66.513 (25/11/2021), nº 66.738 (02/12/2021), nº 73.816 (20/07/2022), nº 82.042 (20/04/2023), nº 92.019 (19/03/2024) e nº 91.886 (15/03/2024), tendo como mutuárias principais e devedoras fiduciantes as sociedades HRH Fortaleza Empreendimento Hoteleiro S.A. (atual denominação de Venture Capital Participações e Investimentos S/A), HRH Jericoacoara Empreendimento Hoteleiro SPE Ltda. e HRH Ilha do Sol Empreendimentos Imobiliários SPE S.A., além das garantias pessoais prestadas por devedores solidários.

Quanto ao **momento da alienação**: a cessão ocorreu anteriormente ao vencimento dos direitos creditórios, sendo permitida independentemente de anuência ou notificação prévia dos devedores, conforme previsto nos instrumentos originários.

Quanto à **motivação**: a alienação foi deliberada em consonância com a política de gestão de ativos do Fundo, estratégia de alocação e mitigação de riscos.

O **valor certo e ajustado** da cessão foi de R$ 72.826.388,88 (setenta e dois milhões, oitocentos e vinte e seis mil, trezentos e oitenta e oito reais e oitenta e oito centavos), correspondente ao valor contábil dos créditos no patrimônio da Cedente, a ser pago pela Cessionária no prazo de até 120 (cento e vinte) meses contados da assinatura, com saldo devedor atualizado mensalmente pelo IPCA e faculdade de amortizações parciais antecipadas sem penalidade. A cessão foi celebrada nos termos dos arts. 286 e seguintes do Código Civil, com sub-rogação da Cessionária em todos os direitos, ações, prerrogativas, garantias reais e pessoais, acessórios e instrumentos vinculados aos créditos, não respondendo o Fundo pela solvência dos devedores, salvo hipótese de dolo.

VII – Não houve descontinuidade da originação ou cessão de direitos creditórios.

VIII – Não houve outros fatos que tenham afetado a regularidade dos fluxos financeiros oriundos dos direitos creditórios, para além da cessão onerosa descrita no item VI.

Atenciosamente,

Urca Gestão de Recursos